COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 37/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe alteração do § 4º, do artigo 145, da Lei Municipal n° 4.451, de 25 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 10 de novembro de 2017, Projeto de Lei nº. 37/2017, de 03 de agosto de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende modificar o § 4º do artigo 145 da Lei Municipal n°. Lei 4.451/16 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas), regulamentando sobre a licença maternidade no caso de nascimento prematuro.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 7º inciso XVIII da Constituição Federal e nos artigos 42, 44 e 67 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que o processo legislativo que tem por objeto a alteração do § 4º, do artigo 145, da Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016 que trata da licença a maternidade no caso de nascimento prematuro, objetivando aumentar, para além dos 120 dias já previstos pela Constituição Federal, o período de licença-maternidade para mães de bebês prematuros, Proteger as mães e seus bebês nascidos prematuramente de eventuais sequelas decorrentes de uma licença-maternidade equiparada aos casos de nascimentos por parto normal.

No mérito, cumpre ressaltar que se mostra perfeitamente possível a alteração citada, já que se dará, as alterações aqui propostas são extremamente necessárias regido pelos pilares do interesse da coletividade e a supremacia do interesse público.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei 37/2017 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 37/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antônio Carlos Chavioli

Relator

Adauto Fornazieri
Membro